



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011606-38.2017.4.04.7002/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 9ª REGIÃO/PR
(INTERESSADO)

APELADO: PRESIDENTE - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 9ª
REGIÃO/PR - CURITIBA (IMPETRADO)

ADVOGADO: DIOGO MARCOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS

APELADO: ADRIANO SANTOS DA SILVA (IMPETRANTE)

ADVOGADO: BRUNA FRANCISCO BRITO

ADVOGADO: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE
EDUCAÇÃO FÍSICA. PROCESSUAL
CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO
REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI Nº
9.696/98. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.
TREINADOR DE TÊNIS. REGISTRO.
INEXIGIBILIDADE.

1. A atividade ministrada pelo impetrante não está inserida nas elencadas nos arts. 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, próprias dos profissionais de Educação Física, e tampouco na competência fiscalizatória do Conselho apelante. Precedentes dos Tribunais.

2. Mandado de segurança concedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2018.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000709011v4** e do código CRC **eb7d6ed7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROGERIO FAVRETO

Data e Hora: 24/10/2018, às 12:44:50

5011606-38.2017.4.04.7002

40000709011.V4



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011606-38.2017.4.04.7002/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 9ª REGIÃO/PR
(INTERESSADO)

APELADO: ADRIANO SANTOS DA SILVA (IMPETRANTE)

ADVOGADO: BRUNA FRANCISCO BRITO

ADVOGADO: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI

APELADO: PRESIDENTE - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 9ª
REGIÃO/PR - CURITIBA (IMPETRADO)

ADVOGADO: DIOGO MARCOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de continuar a exercer suas atividades, como treinador de tênis.

Para tanto, em síntese, alegou que iniciou sua carreira no tênis aos cinco anos de idade. Sustentou que devido ao talento e à paixão pelo esporte, buscou aprofundar técnicas e táticas de jogos. Disse que participou de diversos torneios, ganhando todas as etapas classificatórias e consideráveis no cenário do tênis brasileiro. Relatou que em decorrência de sua qualidade e necessidade de subsistência, as academias do Paraná o convidaram para ministrar aulas. Mencionou que ministra aulas de tênis desde os quinze anos de idade, todavia, se sente compelido pelo medo da fiscalização ilegal do CREF 9/PR.

A medida liminar foi deferida (Evento 22).

Sentenciando, a MM. Juíza assim decidiu:

*Ante o exposto, **confirmo a liminar e concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato, dirigido ao impetrante ou a quem o contrate profissionalmente, tendente a impedir ou de qualquer forma tolher sua atividade laboral.*

Condeno o Conselho Regional de Educação Física a ressarcir as custas processuais.

Sem honorários (Súmula 105 do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se (artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009).

Interposto recurso, intime-se a parte adversa para contrarrazões e remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Irresignado, o Conselho apelou, afirmando que o tênis é um esporte de alto rendimento que necessita de treinamento especializado por parte de seus participantes, devendo o treino ser ministrado exclusivamente por profissionais de Educação Física devidamente registrados.

Oportunizadas as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

VOTO

Da ordem cronológica dos processos

O presente feito está sendo levado a julgamento em consonância com a norma do art. 12 do atual CPC (Lei nº 13.105/2015, com redação da Lei nº 13.256/2016) que assim dispõe: os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Nessa ordem de julgamento, também são contempladas as situações em que estejam litigando pessoa com mais de sessenta anos (idoso, Lei nº 10.741/2013), pessoas portadoras de doenças indicadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, as demandas de interesse de criança ou adolescente (Lei nº 8.069/90) ou os processos inseridos como prioritários nas metas impostas pelo CNJ.

Remessa Necessária

Em relação à remessa necessária determina o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 que a sentença que conceder a segurança estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Mérito

Cinge-se a controvérsia em estabelecer a necessidade de registro profissional perante o Conselho Regional de Educação Física para ministrar aulas de tênis.

A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os conselhos regionais e federal, assim prevê em seus arts. 1º a 3º:

Art. 1º - O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º - Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

A Lei nº 9.696/98 elenca as atividades privativas do profissional de Educação Física e que exigem registro junto ao CREF, sendo que a atividade desempenhada pela autora - instrutora de dança, modalidade "Zumba dança" - não se insere como privativa de profissional de Educação Física.

Justiça: A propósito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO DOS PROFESSORES DE DANÇA, ARTES MARCIAIS E CAPOEIRA. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os professores de dança, artes marciais e capoeira não precisam se inscrever no conselho de educação física para desempenharem suas atividades. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1210526/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017).

Por fim, vejam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. 1. A atividade de técnico de tênis de campo não é exclusiva do profissional de Educação Física uma vez que está associada às táticas do jogo e não à atividade física, o que torna dispensável a graduação específica. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4 5012058-36.2017.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/05/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.. CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TREINADOR DE TÊNIS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. Somente a lei pode estabelecer limitações acerca do exercício profissional (art. 5º, XIII, da Constituição Federal). A atividade ministrada pelo impetrante não está inserida nas elencadas nos arts. 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, próprias dos profissionais de Educação Física, e tampouco na competência fiscalizatória do Conselho apelante. Inexiste comando normativo que submeta treinadores de tênis, desprovidos de diploma em Educação Física, à inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, tampouco há qualquer menção ao aludido ofício no rol de atividades próprias dos profissionais de Educação Física. (TRF4 5040473-47.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/07/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TÊNIS. REGISTRO NO CREF. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE PRIVATIVA NÃO CONFIGURADA. A Lei nº 9.696/98 elenca as atividades privativas do profissional de Educação Física e que exigem registro junto ao CREF, sendo que a atividade desempenhada pelo técnico ou treinador de tênis não se insere como privativa de profissional de Educação Física. (TRF4 5044113-83.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 10/03/2017)

Com efeito, as atividades ministradas pelo impetrante não estão inseridas nas elencadas nos arts. 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, próprias dos profissionais de Educação Física, e tampouco na competência fiscalizatória do Conselho apelante.

Portanto, irreparável a sentença recorrida.

Sucumbência

Sem recolhimento de custas pela parte impetrante (AJG) e sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Conclusão

Resta mantida a sentença.

Restam prequestionados, para fins de acesso às instâncias recursais superiores, os dispositivos legais e constitucionais elencados pelas partes.

Dispositivo

Ante o exposto, voto **por negar provimento à apelação**, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000709010v4** e do código CRC **4a8dc28a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 24/10/2018, às 12:44:50

5011606-38.2017.4.04.7002

40000709010.V4